

## LEI Nº 4.064, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

### "INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS-MS APROVOU E, NA QUALIDADE DE SEU PRESIDENTE REMETO O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI PARA SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.

**Art. 1º** Fica instituído o Código de Ética do Agente Público Municipal e da Alta Administração Municipal de Três Lagoas, constante do Anexo Único desta Lei, aplicável a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Sala das Sessões.  
Três Lagoas, 12 de dezembro de 2023.

Cassiano Rojas Maia  
Presidente da CMTL

#### ANEXO ÚNICO CÓDIGO DE ÉTICA DO AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL E DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS - MS

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

###### Seção I Da Abrangência e Aplicação

**Art. 1º** Este Código de Ética estabelece os princípios e normas de conduta ética aplicáveis a todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

**Art. 2º** Considera-se agente público, para os efeitos deste Código de Ética, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

**Art. 3º** Consideram-se membros da Alta Administração, para os efeitos deste Código de Ética, o Prefeito, o Vice-Prefeito e, ainda, os seguintes Agentes Públicos e seus equivalentes hierárquicos:

I - Secretários Municipais e servidores ocupantes de cargo em comissão vinculados aos Níveis de Referência - DCA I ao V, previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários;

II - Ocupantes de cargos de direção das estruturas organizacionais das entidades da Administração Indireta do Poder Executivo.

## Seção II Dos Objetivos

**Artigo 4º** São objetivos deste Código de Ética:

I - tornar explícitos os princípios e normas éticos que regem a conduta dos agentes públicos municipais e a ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal;

II - definir diretrizes para atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de conduta ético-profissional, que resultem em benefícios à sociedade;

III - disseminar valores éticos, de lisura e de justiça impressos na postura estratégica da estrutura institucional da Administração;

IV - promover o esforço conjunto em prol do fortalecimento da estrutura institucional da Administração, a fim de que esteja alinhada às expectativas legítimas da comunidade, de modo a gerar confiança interna e externa na condução da atividade administrativa;

V - assegurar transparência e publicidade à atividade administrativa, com processos céleres e previsíveis, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima;

VI - reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticos adotados na Administração municipal, facilitando a compatibilização dos valores individuais de cada agente público com os valores da instituição;

VII - orientar a tomada de decisões dos Agentes Públicos, a fim de que se pautem sempre pelo interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VIII - garantir por meio de políticas públicas de atendimento que o tratamento dispensado à população seja realizado com urbanidade, disponibilidade, profissionalismo, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social;

IX - preservar a imagem do agente público que se torne parte durante o curso da persecução ética, garantindo sigilo a todo processo de apuração e julgamento, adotando medidas de não exposição dos envolvidos e não vazamento de informações;

X - estabelecer por meio de expedição de recomendações, regras básicas sobre conflito de interesses e restrições às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, emprego ou função;

XI - oferecer, por meio da Comissão de Ética Pública, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código de Ética, instâncias de consulta e deliberação, visando a esclarecer dúvidas acerca da conformidade da conduta do agente público com os princípios e normas de conduta nele tratados, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

XII - dispor, por meio de ouvidorias, canais de atendimento e serviços de atendimento à população, promover meios para que qualquer cidadão apresente denúncias contra agentes públicos relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

### Seção I Dos Princípios e Valores Fundamentais

**Art. 5º** O agente público observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta que lhe são inerentes, visando a preservar e ampliar a confiança do público, na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro da Administração Pública, regendo-se pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativas e, ainda, pelos seguintes princípios e valores fundamentais:

I - supremacia do interesse público: elemento justificador da própria existência da Administração Pública, destinado à consecução da justiça social e do bem coletivo;

II - preservação e defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, de forma a assegurar a adequada gestão da coisa pública e da destinação das receitas públicas, que são frutos dos tributos pagos direta ou indiretamente por todos os cidadãos;

III - imparcialidade: os agentes públicos devem abster-se de manifestar suas preferências pessoais em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;

IV - a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro: os agentes públicos devem proceder conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste Código de Ética e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;

V - isonomia: os atos da Administração devem estar comprometidos com o interesse geral e a concreção do bem comum, devendo os administrados ser tratados sem quaisquer discriminações benéficas ou detrimen-tosas;

VI - qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos: a qualidade de vida dos cidadãos aumenta por via da maior rapidez, conveniência e eficiência na prestação dos serviços públicos;

VII - competência e desenvolvimento profissional: o agente público deve buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade, contando, inclusive, para tais fins, com as políticas de desenvolvimento de pessoal executadas pela Administração municipal;

## CAPÍTULO III

## Seção I

### Dos direitos e garantias provenientes da conduta ética no ambiente de trabalho

**Art. 6º** Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público da Administração Pública Municipal:

I - trabalhar em ambiente adequado, devidamente equipado com recursos físicos, materiais e tecnológicos suficientes para o desempenho de suas funções, bem assim, em ambiente que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e familiar;

II - ter igualdade de acesso a oportunidades de crescimento intelectual e profissional;

III - ser tratado com equidade, bem como ter acesso às informações que lhe são inerentes;

IV - participar das atividades de capacitação e treinamento necessárias à sua qualificação e aperfeiçoamento profissional;

V - ter liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;

VI - estabelecer interlocução livre com colegas e superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual;

VII - ter igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho, quando houver;

VIII - manifestar sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;

IX - ter respeitado o sigilo das informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, que ficarão restritas a ele próprio e aos agentes públicos responsáveis pelo tratamento dessas informações;

X - atuar em defesa de interesse ou direito legítimo; e

XI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo investigado, bem como exercer a ampla defesa e o contraditório em eventuais procedimentos administrativos;

## Seção II

### Dos Deveres

**Art. 7º** São deveres éticos do agente público da Administração Pública Municipal:

I - resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais;

II - proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coadunar com a ética e com o interesse público;

III - representar imediatamente à chefia competente todo e qualquer ato ou fato que seja contrário ao interesse público, prejudicial à Administração ou à sua missão institucional, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo, emprego ou função;

IV - tratar autoridades, colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, com urbanidade, cortesia, respeito, educação e consideração, inclusive quanto às possíveis limitações pessoais;

V - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI - empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, mantendo-se atualizado quanto a novos métodos, técnicas e normas de trabalho aplicáveis à sua área de atuação;

VII - manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

VIII - disseminar no ambiente de trabalho informações e conhecimentos obtidos em razão de treinamentos ou de exercício profissional que possam contribuir para a eficiência dos trabalhos realizados pelos demais agentes públicos;

IX - não haver quaisquer ações ou relações conflitantes, ou potencialmente conflitantes, com suas responsabilidades profissionais, situação patrimonial, atividades econômicas ou profissionais que, real ou potencialmente, possam suscitar conflito de interesses;

X - não ceder a pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ou omissões imorais, ilegais ou antiéticas, e denunciá-las;

XI - manter neutralidade no exercício profissional conservando sua independência em relação às influências político-partidária, religiosa ou ideológica, de modo a evitar que essas venham a afetar a sua capacidade de desempenhar com imparcialidade suas responsabilidades profissionais;

XII - facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito, prestando toda colaboração ao seu alcance;

XIII - abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

XIV - divulgar e informar por meio de comunicações internas e apresentações a todos os integrantes do órgão ou unidade administrativos a que se vincule sobre a existência deste do presente Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

### Seção III Das Vedações

**Art. 8º** Aos Agentes Públicos Municipais é condenável a prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código de Ética e os valores institucionais, sendo-lhe vedado, ainda:

I - praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;

II - discriminar colegas de trabalho, superiores, subordinados e demais pessoas com quem se relacionar em função do trabalho, em razão de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, tendência política, posição social ou quaisquer outras formas de discriminação;

III - adotar conduta que interfira no desempenho do trabalho ou que crie ambiente hostil, ofensivo ou com intimidação, tais como ações tendenciosas geradas por simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal, sobretudo e especialmente o assédio sexual de qualquer natureza ou o assédio moral, no sentido de desqualificar outros, por meio de palavras ou atos;

IV - atribuir a outrem erro próprio;

V - apresentar como de sua autoria ideias ou trabalhos de outrem;

VI - ocupar postos ou funções, mesmo não remuneradas, em organizações sociais, empresas privadas e ou entidades políticas que possam gerar situações de conflitos de interesses em relação aos objetivos, responsabilidades e ao papel exigido para o exercício do cargo, emprego ou função pública;

VII - usar do cargo, emprego ou função, facilidades, amizades, influências ou de informação privilegiada, visando à obtenção de quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas para si, para outros indivíduos, grupos de interesses ou entidades públicas ou privadas;

VIII - pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, presente, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro agente público para o mesmo fim;

IX - fazer ou extrair cópias de relatórios ou de quaisquer outros trabalhos ou documentos ainda não publicados, pertencentes ao Município, para utilização em fins estranhos aos seus objetivos ou à execução dos trabalhos a seu encargo, sem prévia autorização da autoridade competente;

X - divulgar ou facilitar a divulgação, por qualquer meio, de informações sigilosas obtidas por qualquer forma em razão do cargo, emprego ou função;

XI - apresentar-se embriagado ou sob efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou, fora dele, em situações que comprometam a imagem pessoal e, por via reflexa, a institucional;

XII - utilizar sistemas e canais de comunicação da Administração para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XIII - manifestar-se em nome da Administração quando não autorizado e habilitado para tal;

XIV - ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

XV - usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XVI - deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

XVII - permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas;

XVIII - exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho

duvidoso;

XIX - utilizar, para fins privados, agentes públicos, bens ou serviços exclusivos da administração pública;

XX - ser proprietário ou sócio de empresa ou instituição que mantenha vinculação com a administração municipal, a fim de impedir que haja concessão de benefício ou de autorização de forma arbitrária;

XXI - omitir impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar ou parecer afetar o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade;

Parágrafo único. Não se consideram presentes para os fins do inciso VIII deste artigo os objetos que:

I - não tenham valor comercial e/ou que representem culturalmente uma entidade, cidade, estado ou país;

II - distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de propaganda e divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas.

III - representem a cultura da região originária;

IV - de natureza personalíssima ou de consumo direto como por exemplo medalhas personalizadas, vestuário, acessórios de vestimenta, perfumes e alimentos.

**Art. 9º** Nos casos não previstos, a comissão de ética deverá ser consultada, inclusive com relação ao recebimento de objetos, a fim de verificar a regular destinação.

#### CAPÍTULO IV DA CONDUTA ÉTICA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 10.** Aplicam-se à Alta Administração Municipal todas as disposições deste Código de Ética e, em especial, as constantes deste Capítulo, as quais visam às seguintes finalidades:

I - possibilitar à sociedade aferir a lisura do processo decisório governamental;

II - contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração Pública municipal, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;

III - preservar a imagem e a reputação do administrador público cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

IV - estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo, emprego ou função pública;

V - minimizar a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional das autoridades públicas da Administração Pública municipal;

VI - criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

**Art. 11.** No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade,

decoro e submissão ao interesse público.

**Art. 12.** A autoridade pública não poderá receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, nem receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou imparcialidade.

Parágrafo único. É permitida a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, que não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade.

**Art. 13.** É permitido à autoridade pública o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função, nos termos da lei.

**Art. 14.** No relacionamento com outros órgãos e agentes da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão colegiado.

**Art. 15.** As divergências entre autoridades públicas serão resolvidas internamente, mediante coordenação administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

**Art. 16.** É vedado à autoridade pública opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública municipal; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão colegiado.

**Art. 17.** As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas ao Chefe do Executivo, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

**Art. 18.** Após deixar o cargo, a autoridade pública não poderá:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo; e

II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante nos seis meses posteriores ao término do exercício de função pública.

**Art. 19.** Na ausência de lei disposta sobre prazo diverso, será de seis meses, contados da exoneração, o período de interdição para atividade incompatível com o cargo anteriormente exercido, obrigando-se a autoridade pública a observar, neste prazo, as seguintes regras:

I - não aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento oficial direto e relevante nos seis meses anteriores à exoneração;

II - não intervir, em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, junto a órgão ou entidade da Administração Pública Municipal com que tenha tido relacionamento oficial direto e relevante nos seis



meses anteriores à exoneração.

**Art. 20.** A violação das normas estipuladas neste Capítulo acarretará, conforme sua gravidade, nas seguintes sanções:

- I - advertência, aplicável às autoridades no exercício do cargo, do emprego ou da função;
- II - censura ética, aplicável às autoridades que já tiverem deixado o cargo, o emprego ou a função.

Parágrafo único. As sanções previstas no caput serão aplicadas pelo Controlador Interno em decisão fundamentada, após processo de apuração pela Comissão de Ética.

**Art. 21.** O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste capítulo será instaurado pelo Controlador Interno, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Parágrafo único. O processo de apuração será conduzido pela Comissão de Ética, e será regulamentado por Decreto Municipal considerando entre outros princípios, o da ampla defesa e do contraditório.

**Art. 22.** A Comissão de Ética, se entender necessário, poderá fazer recomendações ou sugerir ao Chefe do Executivo a adoção de normas complementares, para esclarecer disposições deste Código.

**Art. 23.** No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, submetendo-se especialmente aos deveres de honestidade, boa-fé, transparência, impessoalidade, probidade, decoro e submissão ao interesse público.

## CAPÍTULO V DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

**Art. 24.** Na Prefeitura Municipal e em todos os órgãos e entidades da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal deverá ser criada Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do agente público, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, e competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento passível de censura.

§ 1º A Comissão de Ética deve ser composta por 5 (cinco) servidores públicos, sendo, no mínimo, 3 (três) ocupantes de cargos efetivos. A indicação dos membros da Comissão de Ética deve ser baseada em critérios de qualificação e reputação do agente público, observando as seguintes representações:

- I - Três servidores representante do Poder Executivo Municipal;
- II - Um servidor efetivo e estável, membro da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Básica - SINTED;
- III - Um servidor efetivo e estável, membro da diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SSPM.

§ 2º Para cada membro titular, deve ser indicado e designado um suplente para atuar em caso de faltas ou impedimentos dos titulares. A indicação do suplente deve estar relacionada ao regime do cargo (efetivo ou comissionado) do respectivo titular.

§ 3º A Comissão será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Secretário e 3 (três) Membros que serão responsáveis por conduzir os procedimentos instaurados. O Presidente e o Secretário da Comissão

serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os membros já designados.

§ 4º O Mandato da Comissão será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 2 (dois) anos, ao final do qual deverá ser designada nova composição.

§ 5º Cabe ao Controlador Interno instaurar, de ofício, processo sobre fato ou ato lesivo de princípio ou regra de ética pública; e, ainda, conhecer de consultas, denúncias ou representações contra servidor público, desde que oriundas da iniciativa de autoridade, servidor, qualquer cidadão ou de entidade associativa, regularmente constituída e identificada.

§ 6º Após a instauração do processo, a Comissão de Ética terá o prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, devidamente justificado.

§ 7º A Comissão de Ética fornecerá aos órgãos encarregados da gestão de pessoas, os registros sobre a conduta ética dos agentes públicos, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do agente público.

§ 8º Assegurando o duplo grau de jurisdição, da decisão final do Controlador Interno caberá recurso ao Chefe do Executivo.

§ 9º Os procedimentos da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão, com a finalidade de formação de consciência ética na prestação de serviços públicos, devendo uma cópia completa de todo o expediente constar na pasta funcional do servidor público.

§ 10 O Controlador Interno não poderá eximir-se de proferir decisão alegando omissão deste Código que, se existente, será suprida pela invocação dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, da moralidade e o da eficiência.

§ 11 Ao ser nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada, o servidor deverá formalmente assinar declaração de acatamento e observância das regras previstas neste Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais da administração pública, e também estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes.

§ 12 A Comissão de Ética será responsável por analisar as denúncias, quando houver, e elaborar relatórios semestrais que apresentem a quantidade de denúncias recebidas, bem como o estágio em que elas se encontram ou suas conclusões. Essas informações serão registradas e mantidas em arquivo pela Comissão. Além disso, a Comissão poderá encaminhar esses relatórios, para fins de conhecimento, ao chefe do executivo ou a outros órgãos relevantes, conforme necessário.

## CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

**Art. 25.** Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nas Leis nº 2.120/2006 e nº 1.609/2000, as condutas incompatíveis com as disposições deste Código de Ética serão objeto das seguintes sanções:

I - Advertência escrita ou verbal, nos casos de menor gravidade; ou

II - Censura ética, nos casos de grave lesividade ou de reincidência na sanção do inciso anterior.

§ 1º Entende-se por advertência a repreensão oficial da conduta do agente público que infringir os deveres descritos nos artigos 5º e 6º deste Código.

§ 2º Entende-se por censura a repreensão oficial da conduta do agente público que infringir as vedações estabelecidas no artigo 7º e 8º deste Código.

§ 3º A ocorrência de mais de uma advertência ou uma de censura, no período de 12 (meses) é considerada violação grave a este Código.

§ 4º O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sua aplicação.

**Art. 26.** O exercício de apuração de falta ética prescreve em dois anos.

§ 1º O prazo de prescrição começa a ser contado a partir da data do conhecimento do fato.

§ 2º A instauração de processo ético interrompe a prescrição.

**Art. 27.** Na hipótese de aplicação de sanção devem ser informados:

I - a chefia imediata e ao dirigente máximo do órgão ou entidade em que o agente público sancionado está em exercício; e

II - ao Prefeito.

Parágrafo único. Cópia da síntese de ocorrência de censura deve ser enviada ao departamento de Recursos Humanos para ser juntada e considerada no processo de avaliação de desempenho e/ou prontuário funcional do agente público sancionado.

**Art. 28.** Na hipótese de constar nos assentamentos funcionais registro de aplicação de Censura Ética, a unidade de gestão de pessoas deverá prestar esta informação nos procedimentos relativos à designação de servidor para função de confiança ou nomeação para cargo em comissão.

**Art. 29.** É vedada a expedição de certidão de penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo disciplinar ou judicial.

**Art. 30.** A aplicação da sanção prevista neste Código não implica em prejuízo das penalidades previstas no regime jurídico específico aplicável ao cargo ou função, e das responsabilidades penais, civis e administrativas estabelecidas em Lei.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31.** Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal Direta e Indireta implementarão, em até noventa dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de Ética, inclusive mediante a constituição da Comissão de Ética Pública.

**Art. 32.** Os preceitos relacionados neste Código não substituem, mas reforçam os deveres e proibições dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Três Lagoas - MS e no Estatuto dos Trabalhadores da Educação Básica da rede municipal de ensino de Três Lagoas - MS, bem como em legislações correlatas eventualmente aplicáveis.

**Art. 33.** Os casos não previstos neste Código de Ética e Conduta serão objeto de deliberação da Comissão de Ética.

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2023*